

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 10907-000151/96-97  
SESSÃO DE : 17 de abril de 1.997  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.623  
RECURSO Nº : 118.422  
RECORRENTE : PAULO HENRIQUE NEUMANN  
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

O apelo ao Judiciário quanto à matéria principal ( imposto ) implica renúncia a discutir na esfera administrativa a exigência das multas proporcionais, matéria consecutória.

Não se toma conhecimento do recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em não tomar conhecimento do recurso, vencida a conselheira Anelise Daudt Prieto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de abril de 1997

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente e Relator

  
Luciana Cortez Rortz Pontes  
Procuradora da Fazenda Nacional

02 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: GUINÊS ALVAREZ FERNANDES, LEVI DAVET ALVES, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES e NILTON LUIZ BARTOLI. Ausentes os Conselheiros: SERGIO SILVEIRA MELO e FRANCISCO RITTA BERNARDINO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 118 422  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.623  
RECORRENTE : PAULO HENRIQUE NEUMANN  
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR  
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

Apoiado em medida liminar concedida em mandado de segurança (autos n. 95 5560-5, da 7a. Vara da Justiça Federal do Paraná ), Paulo Henrique Neumann recolheu à alíquota de 20%, o imposto de importação incidente sobre a importação de um automóvel TOYOTA COROLLA LE.

No entender do Fisco, porém, a alíquota certa era a de 70%, na conformidade do Decreto n. 1.427, de 29 de março de 1.995, com vigência a partir de 30 do mesmo mês.

Em vista do despacho proferido pelo TRF da 4a. Região, suspendendo os efeitos da liminar, foi lavrado auto de infração para obrigar o importador a recolher as diferenças dos impostos ( II e IPI ) com os acréscimos legais, a saber, juros de mora, multa do art. 4o. inciso I da lei n. 8218/91 e multa do art. 364, inciso II do RIPI.

A decisão da autoridade de primeira instância foi no sentido de: 1. rejeitar a preliminar de nulidade e 2. Não conhecer da impugnação com relação ao montante dos impostos, uma vez feito o apelo ao Poder Judiciário. Assim, restando para apreciação na esfera administrativa a matéria relativa aos juros de mora e às multas proporcionais aos impostos, matéria essa que não foi objeto do mandado de segurança, dessa matéria tomou conhecimento para determinar o prosseguimento da cobrança.

Inconformado, o contribuinte vem agora, em grau de recurso, a este Terceiro conselho de Contribuintes.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 118 422  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.623

VOTO

O apelo ao Judiciário implicou renúncia a discutir na área administrativa a questão da alíquota do imposto de importação e sua consequente repercussão no montante deste imposto e no IPI.

Por outro lado, as multas proporcionais e os juros de mora, como matérias consectárias da principal, pelo liame lógico com ela, ficam reservadas, se tal for a opção do interessado, à apreciação também do Judiciário.

Assim, reconhecendo que este Terceiro Conselho de Contribuintes não tem competência legal para julgar esta matéria, voto no sentido de não tomar conhecimento.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 1997.

  
JOÃO HOLANDA COSTA - RELATOR